



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 outubro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.474

Recurso nº - 88.597 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - DELFIN CAPITALIZAÇÃO S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ)

IRPJ - MULTAS FISCAIS - Legítima é a cobrança da multa de lançamento "ex-officio" prevista no art. 16 do Dec. lei nº 1.967/82, ante a ausência de recolhimento dentro do prazo legal, de quotas do imposto de renda vencidas no decorrer do exercício financeiro de 1983 e devidas por empresa em liquidação extrajudicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELFIN CAPITALIZAÇÃO S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13703-000.033/84-57

RECURSO Nº: 88.597

ACÓRDÃO Nº: 101-75.474

RECORRENTE: DELFIN CAPITALIZAÇÃO S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

R E L A T Ó R I O

Contra DELFIN CAPITALIZAÇÃO S/A - Em liquidação extrajudicial, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, R.J., foi lavrado em 19.01.84, o Auto de Infração de fls. 2, com a exigência do recolhimento do valor correspondente a 2.131,20 ORTNs, referente a multa de 50%, incidente sobre as quotas do imposto de renda encidas no decorrer do exercício financeiro de 1983, e não recolhidas, conforme previsão contida no art. 728, inciso II do RIR/80, c/c o art. 16 do Decreto-lei nº 1967/82.

Através da impugnação tempestivamente interposta às fls. 10, o Liquidante da autuada solicita seja tornada sem efeito a exigência do crédito tributário, tendo em vista que a Empresa se encontra em liquidação extrajudicial, conforme ato do Banco Central do Brasil em Portaria assinada em 10.01.84, publicada no D.O. da União - Seção I, do dia 11.01.84, (fls. 11).

Após a informação fiscal de fls. 15, onde é proposta a manutenção do feito, a autoridade monocrática de 1º grau julgou procedente o lançamento, determinando a manutenção do crédito tributário exigido, sob o fundamento de que:

- a empresa se encontra sob regime de liquidação extrajudicial, previsto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, cuja decretação se deu em 10 de janeiro de 1984, conforme expediente de fls. 11.

- a petição de fls. 10 não oferece nenhuma fundamentação contrária ao procedimento, cingindo-se tão somente, a solicitar que seja tornada sem efeito a cobrança;
- segundo o decidido pelo Sr. Secretário Geral relativamente ao Acórdão nº 103-01.661/77, da 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, não tem aplicação ao caso presente o disposto no art. 18, alínea "f" da Lei nº 6024/74;
- a referida decisão foi no sentido de que "a inexistência das penas administrativas, no processo de falência, não autoriza a exclusão da multa fiscal aplicável à infração";
- a partir do exerc. financeiro de 1983, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeita o contribuinte à multa de lançamento "ex-offício".

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada ingressou com as razões de fls. 19/20, onde alega que comunicou a Secretaria da Receita Federal, a decretação da sua Liquidação Extrajudicial, tendo em vista que a massa oriunda do regime de Liquidação Extrajudicial, previsto na Lei nº 6.024, de 13.03.74, não é pessoa jurídica nem a ela equiparada pela legislação do imposto de renda, não estando obrigada a apresentar declaração de rendimentos nem abrangida pela tributação conforme entendimento manifestado no P.N. - CST nº 56/79. Acrescenta que conforme esclareceu na fase impugnatória, caso não fosse cancelada a exigência, estaria na total impossibilidade de satisfazer a liquidação dos débitos, e conforme determina a lei, propicia a inscrevê-los na categoria competente, para os fins de oportuna liquidação, uma vez que se encontra impossibilitada de "realizar o ativo", em face de inúmeras ações judiciais, medidas cautelares e mandados de segurança propostas contra ela, recorrente. Ademais, as cadernetas de poupança abertas no seu nome, registradas na escrita, foram bloqueadas pelos Interventores do BNH, a despeito das inúmeras demarches por si encetadas. Desse modo, é verdadeiramente difícil a situação em que se encontra por não receber qualquer tipo de ajuda do Banco Central do Brasil ou SUSEP, com os seus recursos inteiramente bloqueados, ficando assim evidenciada a impossibilidade de efetuar o pagamento da multa a que foi condenada.



da. Ao concluir pede-lhe sejam conferidos os benefícios previstos no P.N. CST nº 56/79, para os efeitos de, isentando-a do imposto de renda, isentá-la da multa de que se cogita, ou então, caso assim não aconteça, o que admite apenas para argumentar, seja o referido crédito habilitado na massa na forma determinada pelo art. 60, § único do Dec. lei nº 960/38; arts. 186 e 187 da Lei nº 5.172/66 e Emenda Constitucional nº 1, art. 9º, inciso I.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-75.474

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

No caso dos autos a razão da exigência da multa de 50%, está na falta de recolhimento das quotas do Imposto de Renda vencidas no decorrer do exercício financeiro de 1983.

Conforme autorização contida no art. 16 do Dec. lei nº 1.967/82 e no art. 7º do Dec. lei nº 1.968/82, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou à multa de lançamento "ex-offício", acrescida, em qualquer dos casos de juros de mora.

O art. 18, alínea "f" da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que cuida da liquidação extrajudicial, dispõe:

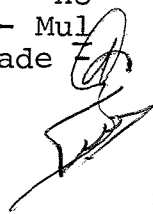
Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá de imediato, os seguintes efeitos:

"f" - não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse passo imperioso é perquirir se as multas fiscais se enquadram entre as penas pecuniárias não reclamáveis na liquidação extrajudicial por força do dispositivo legal supra transcrito nem nos processos falimentares ante a previsão contida no art. 23, § único, inciso III da Lei de Falências.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que:

"As multas fiscais não se encontram com preendidas entre as penas pecuniárias que este dispositivo veda sejam cobradas no processo falimentar" v.g. "Falência - Multa Fiscal - Exigência - Admissibilidade



ACÓRDÃO Nº 101-75.474

Aplicação e Inteligência do art. 23 da Lei Falimentar".
(RT 275/886).

O Tribunal de Alç. Civil - São Paulo, reiterou o mesmo entendimento assinalando que:

"entre as hipóteses de extinção do crédito tributário, agassalhado no art. 156 daquele Código, não se inscreve a exoneração do falido, quanto às penas por infração das leis fiscais. Além do mais o CTN é posterior à Lei de Falências e o art. 23, § único, III, dessa Lei proíbe se reclame, na falência, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas e a lei infringida pela executada, não é penal nem administrativa, mas fiscal, devendo, pois, ser carregada ao contribuinte em face do disposto no art. 141 do CTN.

(Ag. Pet. 162.201 do Trib. de Alç. Civil - Pirassununga)

Na realidade a multa fiscal não se reveste do caráter personalíssimo peculiar às penas criminais, o que importa dizer que podem passar da pessoa do infrator à de seu sucessor civil ou comercial.

Adelmar Ferreira em sua obra "Natureza da Multa no Sistema Fiscal Brasileiro" - 1949, leciona:

"a multa fiscal, como o tributo, tem função eminentemente econômica; instituída em virtude de uma situação econômica, e imposta a quem, relacionado a essa situação, deixa de cumprir a obrigação tributária e não se confunde com a pena de multa no direito criminal. Não sendo de caráter estritamente pessoal, como o é no direito penal, mas evidentemente econômico, a multa fiscal: "transfere-se a herdeiro do infrator, ou ao seu sucessor civil ou comercial".

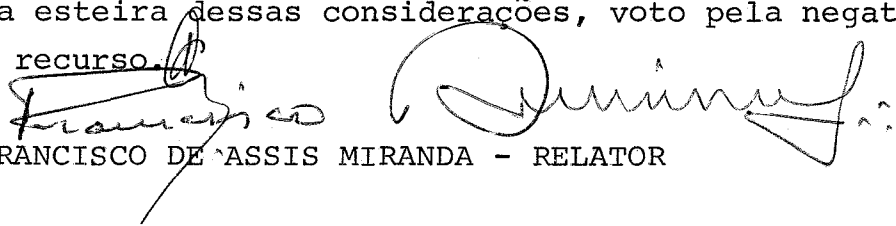
Assim entendido, é inteiramente aplicável à espécie



ACÓRDÃO Nº 101-75.474

dos autos a disposição contida no art. 16 do Dec. lei nº 1967/82 e no art. 7º do Dec. lei nº 1.968/82, que sujeita o contribuinte, a partir do exercício financeiro de 1983, à multa de lançamento "ex-offício", quando há insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento ao recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR